



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.002156/96-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-003.385 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** FRIGORÍFICO JAHU LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 31/03/1994 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Tratando-se de reconhecimento de concomitância com ação judicial, a hipótese é de não conhecimento do recurso, pelo que necessário o ajuste da parte dispositiva de decisão que, por lapso, afirmava a procedência do Recurso Voluntário,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n°. 3201-002.622, de 29/03/2017, assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 31/03/1994 a 31/10/1995*

*FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO  
MONETÁRIA DO DIREITO CREDITÓRIO.  
CONCOMITÂNCIA.*

*EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Auto de infração para a cobrança de diferença de valores compensados, em virtude de cálculos de correção monetária do direito creditório. Questão apreciada e decidida em processo judicial.*

Em despacho que admitiu os Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

*A autuada atribui ao julgado as pechas de contradição e omissão, ao notar que o desfecho da decisão é formulado nos seguintes termos:*

*"Em face do exposto julgo parcialmente procedente o recurso voluntário, para NÃO CONHECER o recurso voluntário."*

*Entretanto, a rigor, a reclamante logra demonstrar apenas o indício de contradição, o que já se mostra suficiente para examinar o cerne do problema.*

*Em síntese, na decisão de primeira instância, a DRJ havia julgado parcialmente procedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal. A empresa interpôs então recurso voluntário, sustentando que a autuação deveria ser cancelada ou, pelo menos, sobrestada, uma vez que teria utilizado os índices corretos para a atualização do crédito compensável, com base em decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo nº 93.0014780-3.*

*Ao apreciar o recurso voluntário, o Colegiado admitiu que "à época da lavratura, vigorava a antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária 93.00147803, que determinava parâmetros diversos para a determinação do direito creditório, concedida em 26/02/1996, ou seja, nos termos do art.151, V do Código Tributário Nacional, a fiscalização estava impedida de realizar o lançamento."*

*Em seguida, o voto comenta a coexistência das demandas judicial e administrativa, considerando-a como fato motivador da extinção do processo administrativo fiscal.*

*Todavia, o arremate já transcrito deixa margem a uma ambiguidade que, em princípio, merece saneamento. Nesse sentido, observa a embargante que haveria uma evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, porquanto, do ponto de vista processual, não seria possível não conhecer do recurso e, ao mesmo tempo, dar-lhe provimento parcial.*

*Com efeito, a descrição do vício está lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos embargos,*

*cujo mérito, no entanto, deve ser oportunamente apreciado pela Turma Julgadora.*

*Convém notar que o presente despacho não determina se, efetivamente, ocorreu a contradição alegada. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado.*

A Admissibilidade dos Embargos foi assim chancelada:

*Constata-se, portanto, a presença de elementos indiciários suficientes para a admissão dos aclaratórios.*

*Com essas considerações, em face do que dispõe o § 7º do art. 65 do RICARF, acolho os Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte.*

*Inclua-se o presente processo em lote para sorteio a um dos conselheiros da 1ª TO/2ª Câmara/3ª Sejul/CARF.*

Tendo em vista que a Relatora original do feito não mais integra este Colegiado, os autos foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

Aduz o Embargante a existência de contradição e omissão, nos seguintes termos:

*De acordo com o voto da ilustre Relatora do acórdão ora embargado, “a fiscalização estava impedida de realizar o lançamento”, nos termos do art. 151, V do CTN.*

*Mais adiante, o v. acórdão destaca que “...se está diante de hipótese de concomitância entre o processo judicial e administrativo, pois dentre as questões abordadas no processo judicial estão os índices de correção do direito creditório, o que gera como consequência a concomitância, que é fato gerador de extinção do processo administrativo fiscal.”*

*Entretanto, em que pese a fundamentação coerente lançada no voto da douta Relatora, o dispositivo do acórdão julgou “PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO.”*

*Com a devida vênia, há uma evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, porquanto, do ponto*

*de vista processual, não é possível não conhecer do recurso e, ao mesmo tempo, dar provimento parcial ao mesmo.*

*Nesse contexto, são perfeitamente cabíveis os presentes embargos declaratórios, para fins de sanar os vícios de contradição e omissão acima apontados, em atenção ao requisito da adequada motivação, corolário do princípio da ampla defesa.*

*Conseqüentemente, requer o pronunciamento dessa E. Turma, a fim de que seja esclarecido o real sentido e o alcance do v. acórdão embargado, devendo, pois, constar no dispositivo o provimento do recurso voluntário para o fim de extinguir o procedimento administrativo fiscal, por conta da hipótese de concomitância suscitada no voto da ilustre Relatora.*

Com efeito, o resultado do julgamento restou assim consignado:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.*

Não obstante, a parte dispositiva do acórdão foi assim formalizada:

*Em face do exposto julgo parcialmente procedente o recurso voluntário, para NÃO CONHECER o recurso voluntário.*

Com efeito, houve erro na formalização da parte dispositiva. Como se verifica pelo fundamento do julgado e pelo resultado do julgamento, trata-se de hipótese de NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, uma vez que chancelada a existência de concomitância do objeto deste com ação judicial interposta pelo contribuinte.

Por oportuno, transcrevo a Sumula CARF nº 1:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelo exposto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, apenas para alterar a parte dispositiva do voto vencedor, que passa a ter a seguinte redação:

*Em face do exposto voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário.*

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Processo nº 13805.002156/96-18  
Acórdão n.º **3201-003.385**

**S3-C2T1**  
Fl. 440

---